

Acórdão: 15.375/03/2^a
Impugnação: 40.010102836-50
Impugnante: Indústria de Adubos São João Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Fajardo Côrtes
PTA/AI: 02.000166379-64
Inscrição Estadual: 015.053281.00-56
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DESTINATÁRIO DIVERSO. Emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Tratando-se de destinatário diverso não se pode afirmar que o mesmo é Contribuinte do ICMS, razão pela qual não cabe a aplicação da alíquota de 12% prevista para as operações interestaduais entre Contribuintes do imposto. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. O destino dado às mercadorias não foi nenhum daqueles arrolados no item 27.5 e tampouco atendeu-se à disposição prevista no item 27.7, ambos do Anexo IV, do RICMS/96. Exigências mantidas.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciada a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão da inidoneidade dos documentos fiscais. Exigências mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a documentos fiscais declarados inidôneos. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) saídas a destinatário diverso daquele constante nos documentos fiscais relacionados no anexo “1”, uma vez que a empresa “CARVIS EMPREENDIMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LTDA" encontra-se inabilitada pela SEF/RJ desde 01/09/98 e inapta (omissa e não localizada) junto à Receita Federal desde 14/09/99, não podendo ter recebido tais mercadorias no endereço especificado.

2) Uso indevido da alíquota interestadual pois não sendo identificado o real destinatário e na ausência da caracterização deste como Contribuinte, a alíquota a ser adotada nas operações mencionadas no item anterior é de 18%.

3) Destaque de ICMS a menor nas Notas Fiscais de Saída (relacionadas no anexo 1) em virtude de utilização indevida de redução da base de cálculo por não satisfazer as condições previstas nos itens 27.5 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

3) Entradas desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que as Notas Fiscais relacionadas no anexo 2 são documentos inidôneos em conformidade com o art. 134, inciso III do RICMS/96. O fornecedor IPEMA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 39.057.237/0001-44 está não habilitado pela SEF/RJ desde 19/06/95. O fornecedor REGOL RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA, CNPJ 00.227.615/0001-55 além de estar não habilitado pela SEF/RJ desde 06/07/98, confeccionou suas Notas Fiscais em estabelecimento gráfico sem registro no CNPJ e sem inscrição estadual. Esta situação está em desacordo com o art. 150 do RICMS/96 caracterizando tais documentos como inidôneos nos dizeres do art. 134, inciso I do RICMS/96.

4) Aproveitamento indevido de crédito de ICMS de documentos fiscais inidôneos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.118/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 262/266.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 268/278, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/12/01 delibera converter o julgamento na Diligência de fls. 280, para que o Fisco promova a publicação dos atos de inidoneidade referentes às empresas indicadas nos itens 4 e 5 do Auto de Infração e, em seguida, reabra à autuada o prazo de trinta dias para pagamento do imposto e seus acréscimos legais, sem as penalidades aplicadas.

O Fisco se manifesta a respeito fls. 281.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 288 objetivando o cumprimento das disposições insertas no art. 143 da CLTA/MG.

Em nova Diligência (fls. 291) a Auditoria Fiscal determina que seja publicado o ato de inidoneidade referente à empresa Regol Recuperadora de Gorduras Ltda, face a deliberação da douta 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, uma vez que o Comunicado 002/02 (fls. 282) não a contemplou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido devidamente comunicado das publicações no “Minas Gerais” dos atos de inidoneidade a que a Câmara de Julgamento fez referência, o sujeito passivo não se pronuncia.

A Auditoria Fiscal em parecer fundamentado e conclusivo de fl. 298/301, retifica o parecer anterior e opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a:

Saídas a destinatário diverso daquele constante nos documentos fiscais relacionados no anexo “1”, uma vez que a empresa “CARVIS EMPREENDIMENTOS LTDA” encontra-se inabilitada pela SEF/RJ desde 01/09/98 e inapta (omissa e não localizada) junto à Receita Federal desde 14/09/99, não podendo ter recebido tais mercadorias no endereço especificado.

Uso indevido da alíquota interestadual pois não sendo identificado o real destinatário e na ausência da caracterização deste como contribuinte, a alíquota a ser adotada nas operações mencionadas no item anterior é de 18%.

Destaque de ICMS a menor nas Notas Fiscais de Saída (relacionadas no anexo 1) em virtude de utilização indevida de redução da base de cálculo por não satisfazer as condições previstas nos itens 27.5 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96.

Entradas desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que as Notas Fiscais relacionadas no anexo 2 são documentos inidôneos em conformidade com o art. 134, inciso III do RICMS/96. O fornecedor IPEMA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 39.057.237/0001-44 está não habilitado pela SEF/RJ desde 19/06/95. O fornecedor REGOL RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA, CNPJ 00.227.615/0001-55 além de estar não habilitado pela SEF/RJ desde 06/07/98, confeccionou suas Notas Fiscais em estabelecimento gráfico sem registro no CNPJ e sem inscrição estadual. Esta situação está em desacordo com o art. 150 do RICMS/96 caracterizando tais documentos como inidôneos nos dizeres do art. 134, inciso I do RICMS/9.

Aproveitamento indevido de crédito de ICMS de documentos fiscais inidôneos (anexo 2).

As irregularidades 1 e 2 acima redigidas têm como ponto basilar, segundo o entendimento do Fisco, o fato de não ser a empresa Carvis Empreendimentos Ltda a real destinatária das mercadorias constantes das Notas Fiscais relacionadas no anexo 1, face à sua situação de inapta no cadastro da Secretaria da Receita Federal e de inabilitada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, o Fisco considerou como tendo sido remetidas a destinatário diverso, as mercadorias constantes das referidas Notas Fiscais, razão pela qual imputou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à Autuada a cobrança de 20% do valor total das operações, à título de Multa Isolada por consignar em documentos fiscais destinatário diverso do real, e ainda, a cobrança de ICMS com a utilização da alíquota de 18% (deduzidos os valores destacados) pois, não tendo sido identificado o real destinatário, não havia como caracterizá-lo como contribuinte.

Deve-se concordar com o Fisco quando este contesta a afirmativa da Impugnante de que os seus produtos são vendidos e entregues aos compradores no pátio de seu estabelecimento.

Pode-se observar que consta das Notas Fiscais presentes às fls. 59 a 88 que o frete relativo àquelas transações seria por conta do emitente das mesmas, cláusula CIF, portanto.

O Fisco considerou que a Autuada utilizou indevidamente a alíquota interestadual pois não sendo identificado o real destinatário e na ausência da caracterização deste como Contribuinte, a alíquota a ser adotada nas operações objeto das Notas Fiscais relacionadas no anexo 1 do Auto de Infração é de 18%.

Correta a aplicação da alíquota de 18% nas operações descritas nas Notas Fiscais relacionadas no anexo 1, por considerar o destinatário diverso como exposto pelo Fisco e até mesmo pela aceitação do fato de ter sido a empresa Carvis Empreendimentos Ltda a real recebedora das mercadorias.

A infringência constante do item 3 relativa ao destaque de ICMS a menor nas Notas Fiscais de Saída (relacionadas no anexo 1) no valor de R\$ 18.179,57 em virtude de utilização indevida de redução da base de cálculo por não satisfazer as condições previstas nos itens 27.5 e 27.7 do Anexo IV do RICMS/96 não foi objeto de contestação por parte da Impugnante.

Trata-se pois, de matéria incontroversa haja vista tal reconhecimento tácito, por parte da Impugnante.

Correta a exigência fiscal já que o destino dado às mercadorias não foi nenhum daqueles arrolados no item 27.5 do Anexo IV do RICMS/96 e tampouco a Impugnante atendeu as disposições previstas no item 27.7 do mesmo Anexo, conforme se comprova, de forma inabalável, com uma breve análise das cópias dos documentos fiscais acostados aos autos.

Relativamente as irregularidades dos itens 4 e 5 do Auto de Infração observa-se que foi declarada a inidoneidade dos documentos fiscais apontados e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas, dentro do princípio da publicidade dos Atos Administrativos.

Evidenciado que esta Câmara de Julgamento antecipou-se e determinou ao Fisco que publicasse tais atos de inidoneidade, reabrindo ao Contribuinte o prazo de trinta dias para pagamento do imposto e seus acréscimos legais, sem as penalidades aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando que agora há nos limites territoriais mineiros um ato de inidoneidade que declara que a empresa Carvis Empreendimento Mercantil Ltda encerrou irregularmente as suas atividades e que todos os documentos por ela emitidos a partir de 01/09/98 são inidôneos, pode-se afirmar categoricamente que, após esta data, as mercadorias relacionadas nos documentos que a consignavam como destinatária, foram destinadas, efetivamente, a terceiros, ou seja, a destinatários diversos, o que confere fidedignidade e precisão à multa isolada aplicada sobre o total das operações do anexo 1 (fls. 7 e 8 dos autos).

Tendo o Fisco cumprido integralmente estas deliberações e considerando que o contribuinte privou-se da oportunidade de quitar o crédito tributário sem a aplicação das penalidades e de apresentar novas argumentações, devem ser mantidas as exigências fiscais relativas aos itens 4 e 5 do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2 Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 26/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/mc